



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAP
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1008533-96.2022.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **Ricardo Pedro**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Persiste o interesse de agir, uma vez extintas sem resolução de mérito as ações coletivas mencionadas na contestação.

Em relação ao exercício de 2021, o art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008 (redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017) previa a isenção para a propriedade de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

A partir da Lei Estadual nº 17.293/2020, o art. 13, III, passou a ter a seguinte redação:

Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade: [...]

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

No que tange ao benefício tributário da isenção é sabido que não existe direito adquirido, sendo certo que os limites da incidência do tributo são aferidos de acordo com a legislação vigente na data do fato impositivo.

Ainda, certo é que o fato gerador do IPVA se renova ano a ano e, portanto, não há direito adquirido à isenção também com relação aos exercícios futuros.

Dispõe o artigo 178, do Código Tributário Nacional: *Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Conforme se extrai de referido dispositivo legal, as isenções podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo, observado o princípio da anterioridade anual (artigo 104, III, do CTN), exceto as isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.

Na ADI 2006601-56.2021.8.26.0000 julgada pelo E. TJSP que analisava a constitucionalidade do novo regramento para concessão de isenção de IPVA para deficientes para o exercício de 2021, instituído pela Lei 17.296/2020, decidiu-se:

1008533-96.2022.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAP
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A lei em discussão criou novos requisitos para concessão de isenção de IPVA para pessoas portadoras de deficiência, já que a antiga redação da Lei 13.296/08 assim dispunha quanto à matéria:

“Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

(...)III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física;(…)

E o art. 21, incisos I e II da Lei 17.296/2020 veio a dar a seguinte redação ao inciso III supracitado, além de inserir novo dispositivo legal, qual seja, o art. 13-A:

“Artigo 21 - Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13: “III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.”(NR)

II - o artigo 13-A: “Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.(…)”

É certo que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, de forma que o legislador estava autorizado a mudar as regras para concessão da isenção.

Relembre-se que isenção de IPVA pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, segundo conveniência do ente tributante (art. 178 do Código Tributário Nacional). Também não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da norma, já que restou assegurado o tratamento privilegiado ao deficiente, exigindo-se apenas requisitos mais rigorosos para a isenção em análise.

Assentadas tais premissas, verifica-se que as normas em questão padecem de inconstitucionalidade, por já vigerem em 1.1.2021, pretendendo, assim, a cobrança do tributo de todos os que deficientes que não se enquadravam nas condições por ela impostas e que possuíam veículo automotor nessa data. Isso não é admissível. Norma que revoga isenção tributária sujeita-se à anterioridade anual e nonagesimal e aqui restou cumprida apenas a anterioridade anual. Nesse sentido, tal matéria encontra-se irremediavelmente superada, à luz do decidido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgado por esta Corte em 1.9.2021 (autos nº 0012425-30.2021.8.26.0000).

E, ainda que não haja trânsito em julgado, como não há determinação de suspensão a sua aplicabilidade é imediata.

Logo, o regramento é constitucional quanto aos requisitos para obtenção da isenção, no entanto, desrespeitou a anterioridade nonagesimal, de modo que a cobrança não poderia ocorrer em 1º de janeiro de 2021.

Nesse passo, destaca-se que está comprovada a deficiência física da parte autora, conforme laudo de fls. 34/40.

E a base de cálculo do imposto para o exercício de 2021 respeita a regra de isenção de veículos com valor de até R\$ 70.000,00 (fls. 45).

Por isso, a cobrança relativa ao exercício de 2021 é indevida.

Consequentemente, tem o direito à repetição do indébito relativo ao exercício de 2021, cujo comprovante de pagamento está carreados a fls.49

Quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes nas condenações judiciais de natureza tributária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp nº 1495146/MG, submetido ao regime de repetitivos (Tema nº 905), fixando a seguinte tese:

“A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAP
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposição legal específica os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

Da mesma forma o STF, no julgamento do Tema 810 (RE 870947/SE), também impôs:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública., é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput)

Portanto, em razão da isonomia, a atualização monetária do indébito tributário deve se dar pelo mesmo critério utilizado pelo ente tributante para cobrança de seus devedores, ou seja, pela taxa SELIC (Lei Estadual nº 10.175/98), notadamente porque foi essa a imposição dada também pela EC 113/2021, com vigência a partir de 09/12/2021.

Quanto ao **exercício de 2022**, dispõe o art. 13-A da Lei nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.473/2021:

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (...)

§ 4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo: a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS”;

Por sua vez, o Convênio ICMS 38/2012, com a redação dada pelo Convênio ICMS 204/21, assim estabelece:

“Cláusula primeira - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (...)

§ 2º - O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (...)

§ 9º - Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAP
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Da leitura dos dispositivos mencionados, depreende-se que a isenção do IPVA no exercício de 2022 não é feita de modo automático pelo valor do carro; é necessário observar a forma e as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

E o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 66.470/2022, regulamentando o artigo 13-A da Lei nº 13.296/08.

No artigo 1º, exige-se que a concessão da isenção deve ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento, com os documentos listados no ato normativo.

Além disso, o artigo único das Disposições Transitórias estabelece que “Fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008”.

Nos termos da Resolução SFP-05/2022, essa suspensão perdurou até 30/11/2022, data limite para que o contribuinte apresente novo pedido à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com os documentos indicados no referido decreto.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com os documentos necessários, providência que, como visto, é necessária à obtenção do benefício.

Registro que, para a concessão da isenção ou a redução do encargo, o requerente deverá se ater aos termos da lei estadual e dos atos normativos editados, instruindo o pedido administrativo com os documentos necessários, nos termos do artigo 179 do CTN: “A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Se não bastasse, o requerimento da parte autora esbarra no valor do veículo atribuído para o exercício de 2022, que foi de R\$ 104.898,00 (fls. 47/48), valor esse que ultrapassa o teto de R\$ 100.000,00.

A Lei Estadual nº 13.296/08, atualizada pela Lei Estadual nº 17.293/20, condicionou a concessão do benefício da isenção a um determinado valor do veículo. No caso em exame, o veículo teve seu valor calculado em R\$ 104.898,00.

Ainda que se trate de automóvel adquirido anteriormente, a Administração Fazendária está legitimada a atualizar e corrigir o valor dos veículos, o que ocorreu em relação a todos os proprietários de veículos, com utilização dos mesmos parâmetros.

Ainda que se repete excesso, não há a comprovação de ofensa a qualquer princípio constitucional que permita o afastamento do valor atribuído pelo Fisco nessa ação judicial, sabido que os veículos usados tiveram elevada valorização no último exercício, em razão dos reflexos econômicos desencadeados pela Pandemia do COVID-19.

O princípio da isonomia restou preservado. Assim é que o artigo 13 da referida lei assinalou o direito à isenção de IPVA a veículo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência; ou, a veículo usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º da lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea “a” deste item.

O teto de isenção do benefício deverá seguir o regramento válido para o ICMS, que prevê a isenção total do benefício para veículos com valor venal até R\$ 70.000,00 e isenção parcial para veículos com valor venal entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00 (pagamento sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diferença).

Assim, por força desse regramento legal, que não se alterou em nada com o advento da Lei Estadual nº 17.293/2020, a isenção integral de IPVA em favor de deficiente está restrita apenas aos veículos de valor inferior a R\$ 70.000,00 e a isenção parcial até o limite de R\$ 100.000,00, de tal sorte que acima desse valor não há qualquer direito adquirido à isenção de IPVA.

De se observar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que tal limitação não é discriminatória e não viola o princípio da isonomia, pelo que não é inconstitucional.

A corroborar o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IPVA 2022 – PCD – Valor do veículo usado que, para o ano de 2022, foi atualizado e superou o teto de isenção previsto pela Resolução SFP 05/22 relativo ao Decreto nº 66.470 e Lei nº 13.296/2008 – Base de cálculo majorada – Legalidade da exigibilidade do tributo – Artigos 178 e 179, do CTN – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0100260-38.2022.8.26.9048; Relator (a): Eduardo Alexandre Young Abrahão; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Quanto ao pedido para que a isenção seja concedida aos exercícios subsequentes de 2022, o pedido não pode ser acolhido. É que o fato gerador do IPVA de veículos usados ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Só seria possível reconhecer o direito à isenção para exercícios subsequentes ao da propositura da demanda quando mantidos os mesmos critérios legais para concessão do benefício e, desde que, demonstrado o interesse de agir, ausente no caso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com fulcro no art. 487, I, CPC para conceder a isenção de IPVA do veículo adquirido pela parte autora (RENAVAM 01256610663, placas GGX1G39) para o exercício de 2021. Condeno, ainda, a ré à repetição da quantia de R\$ 2.057,36 (fls. 49), com correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento indevido até 08/12/2021 e, a partir daí, pela Taxa Selic na forma da EC 113/2021.

Não há condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência (artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente).

Também, não há reexame necessário (art. 11, Lei nº 12.153/09).

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado, sendo que a parte não beneficiária da Justiça Gratuita deverá, até as 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e independentemente de intimação, efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2º, e 42, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

No mesmo prazo deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno se existir mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, no valor correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado.

P.I.C.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**